

TC 004.087/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Órgão Instaurador: Fundação Nacional de Saúde (FUNASA)/Ministério da Saúde (MS)

Entidade: Município de São José da Laje/AL (CNPJ 12.220.916/0001-99)

Responsáveis: Márcio José da Fonseca Lyra (CPF 359.281.664-00), ex-Prefeito Municipal; Bruno Rodrigo Valença de Araújo (CPF 049.851.874-45), ex-Prefeito Municipal; Município de São José da Laje/AL (CNPJ 12.220.916/0001-99)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa em desfavor do Sr. Márcio José da Fonseca, ex-prefeito de São José da Laje/AL (Gestão 2009-2012), e Sr. Bruno Rodrigo Valença de Araújo, ex-prefeito municipal de São José da Laje/AL (Gestão 2013-2016), em razão da não integralização da contrapartida e da não comprovação da utilização e do bom e regular emprego dos recursos provenientes do Convênio 0074/2008 (Siafi 651248), celebrado com a União por intermédio da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA)/Ministério da Saúde (MS), tendo por objeto a melhoria habitacional para o controle da Doença de Chagas, conforme o respectivo plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 11-15).

HISTÓRICO

2. Por meio do Ofício 121/2008, de 30/4/2008, o Sr. Paulo Roberto Pereira de Araújo, prefeito à época, submeteu à Fundação Nacional de Saúde-Funasa/AL o plano de trabalho para formalização de convênio destinado à 44 unidades habitacionais na zona rural do município, suscetível às doenças infecto-contagiosas e parasitárias, para o controle de doença de Chagas (peça 1, p. 7; 9-15).

3. Em 31/12/2008, no final do mandato do Sr. Paulo Roberto Pereira de Araújo, a Fundação Nacional de Saúde-Funasa firmou o Convênio 74/2008 com o município de São José de Laje/AL, que teve por objeto a reconstrução de 44 unidades habitacionais para o controle da Doença de Chagas, conforme a cláusula primeira do termo de convênio (peça 1, p. 23-49). O Extrato de Convênio 74/2008 foi publicado em 29/1/2009, no D.O.U. 20, seção 3 (peça 1, p. 51).

4. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 723.800,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 700.000,00 seriam repassados pelo concedente Fundação Nacional de Saúde (FUNASA)/Ministério da Saúde (MS) e R\$ 23.800,00 corresponderiam à contrapartida do município conveniente (peça 1, p. 23-52).

5. Os recursos federais deveriam ser repassados em três parcelas. No entanto, apenas a primeira delas foi repassada e com atraso, mediante a ordem bancária 2011OB807323, emitida em 25/10/2011, no valor de R\$ 280.000,00, creditados na conta específica do convênio (c/c. 18.175-7 da Ag 1137-1) (peça 2, p. 217).

6. A cláusula 7ª do Termo de Convênio previa obrigação de ofício do concedente em prorrogar a vigência do convênio, caso houvesse atraso na transferência dos recursos à entidade. Como ocorreu um atraso superior a dois anos, a contar da data da assinatura do referido convênio, este foi prorrogado conforme os Termos Aditivos 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 8, além de outros motivos.

7. A vigência original do Convênio 0074/2008, celebrado em dezembro de 2008, consistiria no período compreendido entre 31/12/2008 a 31/12/2009, mas ele foi prorrogado até 13/2/2014 mediante os Termos Aditivos 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 8. Conforme disposto na cláusula 3ª do Termo de Convênio (peça 1, p. 23-52), o ajuste previa a apresentação da prestação de contas em até sessenta dias após o término de sua vigência. Contudo, tal prestação de contas foi apresentada fora do prazo estabelecido, tendo em vista que o prazo legal para apresentação da prestação de contas se encerrou em 14/4/2014 e o Município enviou a documentação no dia 16/5/2014.

8. Em outubro de 2009, foi solicitado retorno dos autos à PGF/PFE/FUNASA/AL para análise da minuta do 7º Termo Aditivo de Integração de Plano de Trabalho com redução de metas e mudança nos valores da Contrapartida, já aprovada pela área técnica. O novo plano contemplou redução de 44 para 23 unidades habitacionais, passando o valor original de R\$ 723.800,00 para R\$ 724.115,94, mantendo-se em R\$ 700.000,00 a parte da responsabilidade da concedente e aumentando a contrapartida da conveniente de R\$ 23.800,00 para R\$ 24.115,94.

9. Em setembro de 2011, foi celebrado o 5º Termo Aditivo (peça 1, p. 177-182) ao Termo de Convênio 0074/2008 que tinha por objeto integralização do novo Plano de Trabalho aprovado pela área técnica.

10. A Nota N.º 385//PGF/PFE/FUNASA/2011/fbl (peça 1, p. 79) sinaliza que as prorrogações sucessivas não se enquadravam na hipótese de “atraso na liberação de recursos”, ao invés, decorreriam de instrução deficiente, imputável, na maioria das vezes, ao conveniente, seja pela ausência da apresentação do Projeto Básico, seja pela não exibição da documentação exigida pelas normas aplicáveis. Essa nota ainda chama atenção também para o fato de que as publicações dos termos aditivos feitas extemporaneamente não constituem caso isolado na FUNASA, o que demonstraria falha no controle de processos. Nesse contexto, sugeriu-se a remessa dos autos à Auditoria da FUNASA para análise das justificativas, e apuração de eventual responsabilidade pelo atraso na publicação dos referidos termos aditivos, o que de fato ocorreu (peça 1, p. 95).

11. Levando em conta que ao fim de 2012 vários gestores municipais de São José da Laje/AL não foram reeleitos, inclusive o prefeito Márcio José da Fonseca Lyra, a procuradoria especializada da FUNASA sugeriu que a análise de reintegração do plano de trabalho com mudança de metas físicas e financeiras e valores de contrapartida fosse tratada a partir de 01 de janeiro de 2013, com os novos gestores, para que estes se manifestassem do interesse pelo Convênio, e não houvesse divergência entre as pretensões das duas gestões.

12. Em janeiro de 2013, já na nova gestão sob responsabilidade de Bruno Rodrigo Valença de Araújo, a prefeitura de São José da Laje foi oficiada para que se posicionasse sobre os problemas encontrados, ao que o prefeito oficiou a FUNASA (peça 1, p. 309) requerendo fiscalização *in loco* para verificar a aplicação dos recursos já liberados, e demonstrando interesse na continuidade da execução do Convênio 0074/2008 em decorrência da vital importância dos benefícios em saúde para a população atendida pelas obras. Após essa solicitação, a FUNASA verificou (peça 1, p. 315) que a obra encontrava-se paralisada e com percentual de execução compatível com a parcela recebida. Por esse motivo, requereu nova prorrogação do prazo do convênio.

13. Ao analisar os fundamentos do requerimento para nova prorrogação do Convênio, o Procurador Federal especializado da FUNASA opinou pela sua não concordância, em virtude do pedido ter sido feito fora do prazo e por conta do desacordo entre a manifestação da área de engenharia e o que ele constatou nos autos, visto que do montante liberado de R\$ 280.000,00, foram executadas obras no importe de R\$ 182.322,49 (valor equivalente a 15% de execução da obra conforme afirma

relatório de visita técnica), além de considerar que o Convênio fora assinado no ano de 2008 e a primeira parcela liberada em 25/10/2011, portanto há mais de 22 meses.

14. Em agosto de 2013, foi assinado o 8º Termo Aditivo ao Termo de Convênio 0074/2008, o prorrogando por mais 180 dias. Em setembro de 2013, por meio do Ofício GP-SJL nº 332/2013, o Município de São José da Laje requereu cancelamento do Convênio 0074/2008, tendo em vista a suspeita de desconformidade da execução já efetivamente realizada com os recursos liberados. Assim sendo, a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA)/Ministério da Saúde (MS) passou a notificá-lo a prestar conta dos recursos repassados.

15. No mesmo ofício em que requereu o cancelamento do convênio, a prefeitura de São José da Laje/AL se comprometeu a apresentar os documentos contábeis constantes em seus arquivos relativos à prestação de contas, mas já adiantou que tal ato não poderia ser realizado de maneira integral e satisfatória tendo em vista que alguns documentos não foram deixados pelo antigo prefeito, o sr. Márcio José da Fonseca Lyra. Também informou que iria adotar as providências legais para responsabilizar o ex gestor em face das irregularidades e requereu tomada de contas especial do referido Convênio. O município ingressou com ações de busca e apreensão em face do ex-prefeito e de alguns secretários, mas dentre os documentos que foram apreendidos não constavam os referentes ao repasse do Convênio 0074/2008.

16. No tocante aos responsáveis pela gestão do convênio, por meio do Ofício PGM-SJL 27/2014, encaminhado à Funasa/AL, em 16/5/2014, a Procuradora Geral do Município de São José da Laje/AL informou da execução do Convênio 74/2008 na gestão administrativa do ex-prefeito, Sr. Márcio José da Fonseca Lyra, no período de gestão 2009-2012, (peça 1, p. 383-387). Ademais, segundo a Procuradora Geral do referido município, não houve transição administrativa entre a gestão municipal anterior, encerrada em 31/12/2012, e a gestão iniciada em 1/1/2013, representada pelo Sr. Bruno Rodrigo Valença de Araújo, após vencer as eleições municipais em outubro/2012.

17. Assim, a vigência do ajuste foi estabelecida, preliminarmente, no período de doze meses, a partir da sua assinatura, destinados à fase de execução de seu objeto e em função das metas estabelecidas, conforme dispôs a cláusula décima primeira (peça 1, p. 43).

18. Quanto aos recursos financeiros, discriminados à nota de empenho 2008NE001820, de 11/6/2008, determinou-se à Fundação Nacional de Saúde Funasa transferir o montante de R\$700.000,00, de acordo com a cláusula quinta do ajuste (peça 1, p. 19; 35). O conveniente obrigou-se a depositar em conta específica do convênio contrapartida R\$23.000,00, segundo a cláusula sexta do termo de ajuste (peça 1, p. 37).

19. Em decorrência do atraso na liberação de recursos, a Funasa prorrogou “de ofício” a vigência do ajuste, por meio dos termos aditivos:

a) O 1º Termo Aditivo, de 31/12/2009, prorrogou a vigência original do Convênio 74/2008 até **29/6/2010**, tendo em vista o atraso no repasse dos recursos financeiros (peça 1, p. 57). Observa-se a publicação extemporânea do Extrato, no D.O.U., em 9/2/2010 (peça 1, p. 61).

b) O 2º Termo Aditivo assinado em 29/6/2010, prorrogou a vigência original do convênio até **25/1/2011** (peça 1, p. 63). Em 16/9/2010, verifica-se a publicação extemporânea do Extrato no D.O.U (peça 1, p. 69).

c) O 3º Termo Aditivo assinado em 25/1/2011, prorrogou a vigência original do ajuste até **23/8/2011** (peça 1, p. 73). A publicação extemporânea do respectivo Extrato ocorreu no D.O.U de 11/2/2011 (peça 1, p. 75).

d) O 4º Termo Aditivo assinado em 23/8/2011, prorrogou a vigência original do convênio por 180 dias, com término em **19/2/2012** (peça 1, p. 149). A publicação do respectivo Extrato ocorreu no D.O.U de 30/8/2011 (peça 1, p. 153).

e) O 5º Termo Aditivo assinado em 3/10/2011, integrou ao Termo de Convênio original novo Plano de Trabalho especialmente elaborado, após readequação promovida pela área responsável pela análise do projeto. A publicação do respectivo ocorreu no D.O.U de 5/10/2011 (peça 1, p. 177;181).

f) O 6º Termo Aditivo assinado em 20/2/2012, prorrogou a vigência original do Convênio 74/2008 por 180 dias, com término em **17/8/2012** (peça 1, p. 207); em 8/3/2012, ocorreu a publicação do Extrato de Termo Aditivo (peça 1, p. 211).

g) O 7º Termo Aditivo assinado em 14/8/2012, teve por objeto prorrogar o prazo do convênio por 365 dias, até **17/8/2013** (peça 1, p. 295); o Extrato de Termo Aditivo foi publicado no DOU 160, de 17/8/2012 (peça 1, p. 297).

h) O 8º Termo Aditivo assinado em 19/8/2012, teve por objeto prorrogar o prazo do convênio 74/2008 por 180 dias, até **13/2/2014** (peça 1, p. 325); o Extrato de Termo Aditivo foi publicado no DOU 165, de 27/8/2012 (peça 1, p. 327). Por conseguinte, o prazo para apresentar prestação de contas expirou em **14/4/2014**, de acordo com a cláusula terceira do ajuste (peça 1, p. 31).

20. Em 25/10/2011, a Fundação Nacional de Saúde-Funasa transferiu à Prefeitura Municipal de São José da Laje/AL o montante de R\$280.000,00, por meio da ordem bancária, 2011OB807323, creditado conta corrente 18.175-7, agência 1137-1, banco do Brasil, em 27/10/2011(peça 1, p. 191; peça 2, p. 124).

21. Na gestão do Sr. Márcio José da Fonseca Lyra, por intermédio do Ofício 24/2012-GABP/SJL, de 23/4/2012, foi solicitado à Funasa redução de metas do Convênio 74/2008 de 44 unidades habitacionais, para 23 unidades, pelas razões: a primeira planilha orçamentária estava referenciada com o Sinapi abril/2009; o projeto foi aprovado em 2010; a primeira parcela foi liberada em 25/10/2011; ante o tempo decorrido, a contar da primeira planilha até a data da liberação dos recursos, tornou-se inviável a execução da obra com os preços referenciados de abril de 2009 (peça 1, p. 213).

22. Para subsidiar o deferimento do pleito, o conveniente apresentou: novo plano de trabalho com orçamentária atualizada pelo Sinapi de setembro/2011 (peça 1, p. 235; 237; 261-265); relatório fotográfico das 23 habitações a serem reconstruídas, e identificação dos beneficiários (peça 1, p.223-231); memória de cálculo (peça 1, p. 267); Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, de 27/4/2012, quanto ao projeto e fiscalização de 24 unidade habitacionais (peça 1, p. 239).

23. Em 19/6/2012, a Divisão de Engenharia de Saúde Pública-Diesp/Funasa analisou o pleito de redução de metas do Convênio 74/2008, e ponderou que o projeto básico foi aprovado em 27/7/2010, os recursos creditados em 27/10/2011, com defasagem do valor contratado, comprometendo a realização da meta em sua totalidade, uma vez que nesse período, os insumos componentes do orçamento referenciado tiveram seus preços majorados (peça 1, p. 277). Após análise e conferência da planilha orçamentária atualizada pelo Sinapi de setembro/2011, da memória de cálculo, a Diesp/AL manifestou-se nada a opor à redução de meta pleiteada pelo município, sob o ponto de vista de engenharia.

24. No período de 15/7 a 19/7/2013, a Divisão de Engenharia-Diesp/Funasa realizou visita técnica às obras de reconstrução de unidades habitacionais, cujo Relatório de Visita Técnica consignou a execução de onze unidades habitacionais, no total previsto de 44 unidades, equivalente ao percentual de execução do convênio de 25% (peça 1, p. 315-316).

25. Em 8/8/2013, o atual prefeito, Sr. Bruno Rodrigo Valença de Araújo, requereu ao Superintendente Estadual da Funasa/AL procedimento de fiscalização *in loco*, por meio do Ofício GP 274/2013, em razão do repasse de R\$280.000,00, e para que a concedente manifestasse se os recursos repassados foram devidamente aplicados, conforme as especificações do plano de trabalho (peça 1, p. 309).

26. Em 26/9/2013, por meio do Ofício GP-SJL 332/2013, o prefeito municipal de São José da Laje requereu o cancelamento definitivo do Convênio 74/2008, uma vez que o Procurador Federal opinou em sentido contrário à formalização de termo aditivo, e devido à ausência de manifestação da concedente de que o montante liberado, R\$280.000,00, foram aplicados em conformidade com o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 329).

27. Em decorrência do pedido de cancelamento do Convênio 74/2008, em 29/10/2013, o Serviço de Convênios/Funasa/AL, por meio da Notificação 167/2013/Secon/Suest-AL, de 22/10/2013, notificou o prefeito, Sr. Bruno Rodrigo Valença de Araújo para encaminhar prestação de contas do convênio no prazo de trinta dias, constituída dos documentos relacionados no art. 28 da IN STN 1/97 (peça 1, p. 343;345-347):

a) relatório de cumprimento do objeto;

b) relatório de execução físico-financeira;

c) relação de pagamentos; relação de bens;

d) conciliação bancária; extrato bancário da conta do convênio, do período de outubro/2011 até outubro/2013; extrato bancário da aplicação financeira, do período de outubro/2011 até outubro/2013; cópia da GRU, referente ao recolhimento de saldos, se houver;

e) Termos de Recebimentos de Obras; cópias autenticadas dos documentos fiscais, e Boletim de Medição;

g) comprovantes dos recolhimentos dos Encargos Sociais.

28. Em resposta à Notificação 167/2013/Secon/Suest-AL, o prefeito de São José da Laje requereu à Superintendência Regional da Funasa-AL dilação de prazo, de sessenta dias, para apresentar os documentos requeridos, devido às dificuldades de acesso aos documentos de despesas executadas na gestão antecedente, em 29/11/2013, por meio do Ofício 379/2013, (peça 1, p. 349).

29. Por meio da Notificação 61/2014/Secon/Suest-AL, de 7/3/2014, recebida em 24/3/2014, o Serviço de Convênios-Funasa reiterou a Notificação 167/2013/Secon/Suest-AL, concedeu novo prazo de trinta dias, e alertou o concedente que a ausência da prestação de contas implicaria na devolução de R\$337.443,07 (peça 1, p. 355; 357-358; 377).

30. Em 18/3/2014, o Chefe do Serviço de Convênios/Suest-AL sugeriu o cancelamento de empenho correspondente ao valor do saldo do Empenho, 2008NE001820, no valor de R\$420.000,00, devido à solicitação de cancelamento do Convênio 74/2008, meio do Ofício GP-SJL 332/2013, e a vigência do convênio expirou em 13/2/2014 (peça 1, p. 363;365). Em 31/3/2014, a Fundação Nacional de Saúde/DF efetuou o cancelamento da 2008NE001820 no sistema Siafi, por intermédio da nota de lançamento 2014NL000598 (peça 1, p. 371).

31. A Tomada de Contas Especial, tombada sob o número 024.669/2013-0, foi instaurada pela prefeitura de São José da Laje/AL por meio de seu representante, o então prefeito Bruno Rodrigo Valença de Araújo. Porém, os ministros decidiram, por unanimidade, não conhecer dela em virtude da falta de requisitos de admissibilidade. Conforme ao arts.: 235 e 237 do Regimento Interno/TCU, tais requisitos não foram contemplados na representação tendo em vista que não foi apresentada nenhuma evidência de irregularidade, além de não terem sido esgotadas, pela prefeitura, todas as medidas hábeis a regularização do convênio (peça 1, p. 335). Assim sendo, decidiu-se pelo arquivamento do processo.

32. Em outubro de 2013, a FUNASA requereu, no prazo de 30 dias, Prestação de Contas do município de São José da Laje-AL, acompanhada da devida documentação, sob pena de instauração de TCE. Ao que foi solicitado, pelo prefeito, prorrogação do prazo para mais 60 dias em virtude da dificuldade em encontrar os documentos de despesas que foram executados pela gestão anterior. O

novo prazo foi concedido (peça 1, p. 355), mas com a observação de que a ausência da Prestação de Contas no novo prazo implicaria na devolução de R\$ 337.443,07.

33. Foi requerido pela prefeitura de São José da Laje, em fevereiro de 2014, informações comprobatórias quanto ao aporte da Contrapartida para, caso o município não tivesse feito esse recolhimento, ser possível o parcelamento da dívida e quitação da eventual pendência.

34. A procuradoria de São José da Laje/AL ingressou com um pleito (peça 1, p. 383 e peça 2, ps. 48 e 282) requerendo formalmente a instauração de Tomada de Contas Especial e a responsabilização do ex gestor, o sr. Márcio José da Fonseca Lyra, em virtude principalmente da ausência de documentos, segundo ela, essenciais para a realização da Prestação de Contas e a suspensão de sua inadimplência com relação ao referido convênio. Tal requerimento foi instruído com a documentação que a prefeitura possuía.

35. No Ofício nº 101/2014/SECOV/SUEST-AL, após fiscalização *in loco*, a prefeitura de São José da Laje/AL foi informada que foram detectadas algumas pendências que deveriam ser sanadas (peça 2, p. 224-226).

36. Já na Notificação nº 117/2014/SECOV/SUEST-AL (peça 2, p. 232) a FUNASA, dando continuidade à análise da Prestação de Contas Final do CV 0074/2008, solicita da prefeitura de São José da Laje-AL os formulários de prestação de contas devidamente assinados pelo prefeito; reapresentação da Nota Fiscal nº 6 com carimbo de atesto assinado pelo engenheiro fiscal da obra, justificativa do recolhimento a menor do ISS relativo à Nota Fiscal nº 6, apresentação de cópia do parecer jurídico que recomendou a anulação da licitação e da publicação no diário Oficial do Estado, depósito em conta do Tesouro Nacional no valor de R\$ 11.203,74 correspondente a recomposição à União dos recursos federais que substituíram indevidamente o valor da contrapartida não aportada (conforme consta no demonstrativo de débito peça 2, p. 234).

37. Na Notificação nº 118/2014/SECOV/SUEST-AL, além dos itens solicitados na Notificação anterior, a FUNASA requereu ainda a devolução de R\$ 5.470,65 relativos aos rendimentos da aplicação financeira utilizados sem autorização da Concedente (conforme demonstrativo de débito peça 2, p. 240), apresentação das ART's de execução e fiscalização, devolução ao Erário do valor de 129.118,38 relativo à inexecução de 15% do objeto do convênio (conforme demonstrativo de débito peça 2, p. 238).

38. Por meio do Ofício GP-SJL nº 174/2014 (peça 2, p. 250), a prefeitura de São José da Laje se manifestou quanto às solicitações da FUNASA na Notificação nº 117/2014/SECOV/SUEST-AL, com destaque para o comprometimento quanto ao pagamento do valor de R\$ 11.203,74 firmado com a GRU de vencimento em 12/07/2014 e para a explicação da anulação da licitação (peça 2, p. 254).

39. Em junho de 2014, a procuradoria de São José da Laje ingressou com Ação de Imputação de Responsabilidade Civil por Ato de Improbidade Administrativa contra o ex gestor Márcio José da Fonseca Lyra e os pedidos foram: concessão de medida liminar a fim de determinar a indisponibilidade dos bens do réu no montante de R\$ 134.598,03 até o julgamento final do processo; a citação pessoal do demandado; sua condenação por crimes de responsabilidade civil por improbidade administrativa, ressarcimento aos cofres públicos do município do valor de R\$ 134.597,03 com juros e correção monetária; intervenção do Ministério Público; notificação da União Federal; notificação da FUNASA.

40. O ex-prefeito Márcio José da Fonseca Lyra se manifestou por meio de um ofício enviado à FUNASA em outubro de 2014, no qual menciona uma reunião entre a superintendência da FUNASA e a equipe de engenharia responsável pelas obras do CV 0074/2008. Nesse ofício, afirma que deixou a prefeitura de São José da Laje-AL com as obras em andamento e critica a gestão de Bruno Rodrigo Valença de Araújo pela decisão de cancelar os convênios, pois isso causaria inúmeros prejuízos às

famílias beneficiadas. Ao final, requereu ainda o prazo de 120 dias para que o objetivo do convênio fosse alcançado.

41. A esse pedido, a FUNASA respondeu no Ofício nº 246/2014/SECOV/SUEST-AL que houve deferimento do prazo de mais 120 dias para o atendimento das notificações nº 188, 190 e 192/2014/SECOV/SUEST/AL dizendo também que o novo prazo expiraria em 11/2/2015 e que, a partir desta, data se persistissem as irregularidades motivadoras das notificações, os processos relativos ao CV 0074/2008 (entre outros) seriam encaminhados para instauração de Tomada de Contas Especial.

42. Por meio da Notificação nº 028/2015/SECOV/SUEST/AL de março de 2015, a FUNASA novamente solicitou ao então prefeito Bruno Rodrigo Valença de Araújo o ressarcimento do valor de R\$ 11.937,92 resultantes de despesas realizadas no CV 0074/2008, que foram totalmente custeadas pela União por ausência do aporte da Contrapartida, sob pena de inscrição do responsável na Conta Diversos Responsáveis-SIAFI e instauração de Tomada de Contas Especial com envio do processo para julgamento no Tribunal de Contas da União.

43. E o mesmo ocorreu em relação ao ex-prefeito Márcio José da Fonseca Lyra quanto ao valor de R\$ 143.430,38 decorrente de serviços não executados e despesas pagas com recursos da aplicação financeira do Convênio.

44. Ainda em março de 2015, a Procuradora Federal Camila Calheiros emitiu Parecer de Força Executória com base na decisão do desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima de fevereiro de 2015 sobre a decisão do juízo da 7ª Vara Federal em Alagoas que negou medida liminar que tinha o objetivo de excluir o Município de São José da Laje do cadastro de inadimplente SIAFI/CAUC, em relação a não prestação de contas da gestão de Márcio José da Fonseca Lyra junto à FUNASA. Tal parecer, foi no sentido de prover efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto determinando a retirada do nome do município dos cadastros de inadimplência bem como a liberação dos repasses a que fazia jus, até o julgamento final da demanda.

45. Diante do não cumprimento à determinação da FUNASA, a mesma requereu inclusão do ex-prefeito Márcio José da Fonseca Lyra na conta 199130800 – Diversos Responsáveis *em Apuração*.

46. Por meio de um Despacho, em abril de 2015 a FUNASA contestou o Parecer de Força Executória da procuradora Camila Calheiros, e consequentemente a decisão do desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima, que concedeu a liminar favorável ao município de São José da Laje-AL, tendo em vista que ainda que o município tenha incluído o valor correspondente ao aporte da Contrapartida em sua Lei Orçamentária ele não ocorreu e, portanto, a FUNASA questiona o motivo de ele ter sido beneficiado com sua retirada do cadastro de inadimplência se não cumpriu com o acordo feito no convênio.

47. Em resposta a esse Despacho, o Procurador Federal Antonio Carlos da Silva Pereira opina pelo lançamento do município no Cadastro CAUC/SIAFI de inadimplência por entender que ele era de responsabilidade da então gestão de Bruno Rodrigo Valença de Araújo cabendo ainda, em caso de não promoção de integralização dessa Contrapartida, responsabilização pessoal de Bruno no âmbito da Administração Pública – Art.: 11, II e VI da Lei 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa).

48. Com base em ambas as manifestações anteriores, a Superintendência Estadual de Alagoas da FUNASA concluiu pela inclusão do Município de São José da Laje-AL no cadastro de inadimplentes – CAUC/SIAFI, e solicitou ainda, por meio do Memorando nº 034/2015/SECOV/SUEST-AL autorização para inclusão do prefeito Bruno Rodrigo Valença de Araújo na conta 8973108.00 – Diversos Responsáveis *em Apuração*.

49. No parecer financeiro nº 028/2015 a respeito do CV 0074/2008, A FUNASA depois de considerar esgotadas todas as medidas técnicas e administrativas no sentido de orientar os responsáveis quanto às providências cabíveis para o alcance integral do objetivo do convênio bem como exaurir sem

êxito as tentativas de obter o ressarcimento dos prejuízos causados à Administração, sugeriu Tomada de Contas Especial.

50. Com base nisso, solicitou autorização de baixa da inscrição de Márcio José da Fonseca Lyra e Bruno Rodrigo Valença de Araújo na Conta Diversos Responsáveis – *Em Apuração* para que posteriormente fosse possível inclusão dos mesmos na Conta Diversos Responsáveis – *Apurados*.

EXAME TÉCNICO

51. A prestação de contas do convênio 74/2008 apresentada intempestivamente, em 16/5/2014, cujo prazo expirou 14/4/2014, contém os documentos anexos ao Ofício PGM-SJL 27/2014 (peça 2, p. 64).

52. Em decorrência do procedimento licitatório de Tomada de Preço 2/2011, Processo Administrativo 229-B, em 22/6/2011, o então prefeito do município de São José da Laje/AL, Sr. Marcio José da Fonseca Lyra, expediu a Ordem de Execução de Serviços à AR Engenharia Ltda EPP (CNPJ 04.607.509/0001-58), (peça 2, p. 92).

53. A Tomada de Preços 02/2011 foi anulada por meio do Despacho de Anulação do prefeito Bruno Rodrigo Valença de Araújo, publicado no Diário oficial do Estado de Alagoas, em 13/05/2013, (peça 2, p. 266), pela existência de vícios insanáveis relativos a legalidade e publicidade dos atos praticados, com fundamento no art. 49 da Lei 8666/93 (peça 2, p. 266).

54. Em 22/6/2011, foi firmado o Contrato 007.04/2011 durante a gestão do ex-prefeito, Sr. Marcio José da Fonseca Lyra, com a empresa AR Engenharia Ltda EPP que teve por objeto a prestação dos serviços pertinentes a melhorias habitacionais para o controle da doença de Chagas, no valor global de R\$ 720.102,13, no prazo máximo de doze meses (peça 2, p. 106).

55. O Boletim de Medição 1, de 3/7/2012, assinado pelo engenheiro responsável do município, refere-se às obras de melhorias habitacionais executadas pela empresa AR Engenharia Ltda EPP, no período de 23/6/2011 a 2/7/2012, e consigna o custo total da obra de R\$284.715,68 (peça 2, p. 94-96).

56. Em 4/7/2012, o prefeito à época, Sr. Márcio José da Fonseca Lyra assinou Ordem de Pagamento no valor de R\$ 284.715,58, à empresa AR Engenharia Ltda EPP referente aos serviços da primeira medição do Contrato 007.04/2011 (peça 2, p. 102).

57. Em 4/7/2012, a empresa AR Engenharia Ltda EP emitida a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços-NF-e n. 6, no montante de R\$284.715,58, quanto aos serviços da 1ª medição do Contrato 007.04/2011, ressaltando-se que, nesse documento, não consta o atesto do engenheiro fiscal da obra (peça 2, p. 70).

58. Em 5/7/2012, foi realizado pagamento à empresa AR Engenharia Ltda EP, por meio de transferência eletrônica, no valor de R\$ 284.715,58 (peça 2, p. 76), operação consignada o extrato bancário da conta 18.175-7, agência 1137-1, banco do Brasil (peça 2, p. 130).

59. O extrato bancário da conta específica do convênio consigna o crédito dos recursos transferidos pela Funasa, em 27/10/2011, por meio da ordem bancária 2011OB807323, no montante de R\$280.000,00. No entanto, não houve o depósito da contrapartida pactuada, de R\$23.000,00, em desacordo ao art. 7º, inciso II, da IN STN 1/97, e à cláusula sexta do convênio (peça 2, p. 124).

60. Em 1/12/2011, verifica-se a aplicação financeira dos recursos da União, no montante de R\$280.000,00, por meio do extrato da conta específica do convênio (peça 2, p. 128). O extrato bancário de fundos de investimento aponta o saldo de R\$ 4.535,18, em 15/5/2014 (peça 2, p. 134; 196;198).

61. Em 15/5/2014, a conveniente efetuou o recolhimento dos rendimentos de aplicação financeira de R\$4.535,18 à Fundação Nacional de Saúde/DF mediante Guia de Recolhimento à União (peça 2, p. 200; 202).

62. A prestação de contas do convênio não contém as peças previstas no art. 28 da IN STN 1/97: relatório de cumprimento do objeto; relatório de execução físico-financeira; relação de pagamentos; relação de bens; conciliação bancária; Termos de Recebimentos de Obras; comprovantes dos recolhimentos dos Encargos Sociais.

63. Em 4/6/2014, por meio Parecer Financeiro consignado no Roteiro de Análise de Prestação de Contas, o Serviço de Convênios apontou demais irregularidades quando da execução do Convênio 74/2008, (peça 2, p. 230):

a) Não constou o atesto do Engenheiro Fiscal da obra na Nota Fiscal Eletrônica de Serviços-NF-e n. 6, no valor de R\$284.715,58.

b) Segundo o Serviço de Convênios, foram utilizados recursos de rendimento de aplicação financeira, no total de R\$4.717,58.

c) A contrapartida pactuada corresponde a 3,2% do valor do convênio, equivalente a R\$9.110,96 das despesas realizadas, totalmente custeadas pela União devido à ausência do aporte proporcional da contrapartida, a ser ressarcida pelo município;

d) O município deveria apresentar cópia do Parecer Jurídico que recomendou a anulação da Tomada de Preços 2/2011, e cópia da sua publicação na Imprensa Oficial.

64. Em decorrência do Parecer Financeiro, de 4/6/2014, o prefeito municipal de São José da Laje/AL foi notificado, em 12/6/2014, por meio da [Notificação 117/2014/Seconv/Suest/AL, a apresentar os documentos de prestação de contas e sanear pendências (peça 2, p. 232; 244):

a) Relatório de Cumprimento do Objeto; Relatório de Execução Física Financeira; Relação de Pagamentos; relação de bens construídos;

b) apor na Nota Fiscal Eletrônica de Serviços-NF-e n. 6 o carimbo de atesto assinado pelo engenheiro fiscal da obra e reapresentá-la;

c) justificar o recolhimento a menor do ISS relativo à nota fiscal em referência;

d) apresentar cópia do Parecer Jurídico que recomendou a anulação da licitação e cópia da publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas;

e) recolher ao Tesouro Nacional o valor R\$11.203,74, atualizado no período de 27/10/2011 a 4/6/2014, devido à ausência de aporte de contrapartida (demonstrativo de débito, peça 2, p. 234).

65. Em resposta à Notificação 117/2014/Seconv/Suest/AL, o então prefeito de São José da Laje/AL apresentou documentos e informações solicitadas, por meio do Ofício GP-SJL 174/2014, de 2/7/2014 (peça 2, p. 248):

a) cópia do Parecer Jurídico que recomendou a anulação da Tomada de Preços 2/2011, cópia do Despacho de 23/3/2013, determinando a anulação do processo licitatório Tomada de Preços 2/2011 e dos contratos decorrentes, pela existência de vícios insanáveis relativos à legalidade e publicidade dos atos praticados, da publicação do Despacho no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 13/5/2013 (peça 2, p. 254; 264; 266).

b) O atesto com a assinatura do engenheiro fiscal da obra é sempre realizado no boletim de medição, e não em notas fiscais, fato relatado no item 22 desta instrução.

c) o município compromete-se a recolher a efetuar o depósito de contrapartida, o que não ocorreu.

66. Em 12/6/2014, a Funasa notificou o ex-prefeito Sr. Márcio José da Fonseca Lyra, por meio da Notificação 118/2014/Seconv/Suest/AL a sanear as irregularidades atribuídas a sua gestão (peça 2, p. 236; 246):

a) Nota Fiscal Eletrônica de Serviços-NF-e n. 6 com o carimbo de atesto assinado pelo engenheiro fiscal da obra; justificar o recolhimento a menor do ISS de todas as notas fiscais;

b) recolher o valor de R\$5.470,65, apurado no período de 5/7/2012 a 4/6/2014, relativos aos rendimentos de aplicação financeira utilizados sem autorização da concedente (demonstrativo de débito peça 2, p. 240);

c) recolher ao Erário o valor referente à inexecução de 15% do objeto do convênio, de R\$105.000,00, atualizado no período de 27/10/2011 a 4/6/2014, correspondente ao valor do débito de R\$129.118,38 (demonstrativo de débito peça 2, p. 238).

67. Após solicitar prazo, deferido pela Superintendência da Funasa de Alagoas, o Sr. Márcio José da Fonseca Lyra à notificação.

68. Em 17/9/2014, a Divisão de Engenharia de Saúde Pública-Diesp/Funasa a emitiu o Relatório de Visita Técnica realizada em 1/9/2014, o qual confirmou a fixação de placa de obra, construção de onze unidades habitacionais com etapas úteis concluídas, no total previsto de execução de 44 unidades, aprovando o percentual de 25% da execução do objeto do convênio, e informou a ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica de execução e do Termo de Recebimento Definitivo da obra (peça 2, 314-318).

69. Por meio da Notificação 187/2014/Secov/Suest/AL, de 3/10/2014, a Superintendência Estadual da Funasa de Alagoas notificou o Sr. Bruno Rodrigo Valença de Araújo, em 14/10/2014, para efetuar o ressarcimento, no valor apurado de R\$11.526,85, resultantes das despesas realizadas do Convênio 74/2008, custeadas totalmente pela União, por ausência de aporte de contrapartida (peça 2, p. 322;324-325).

70. Em 14/10/2014, o ex-prefeito Sr. Márcio José da Fonseca Lyra foi regularmente notificado, por meio da Notificação 188/2014/Secov/Suest/AL, de 3/10/2014 (peça 2, p. 328; 338) para efetuar o ressarcimento dos valores R\$132.842,17 e R\$11.526,85, apurados no período de 27/10/2011 a 03/10/2014, por meio de demonstrativos de débito à peça 2, p. 330; 332).

71. Importa ressaltar que, o aporte da contrapartida foi incluído na Lei Orçamentária do município de São José da Laje/AL 13/2010, segundo informou a chefe do Serviço de Convênios à Superintendência da Funasa de Alagoas, em 2/4/2015 (peça 2, p. 386).

72. O Parecer Financeiro 28/2015 do Serviço de Convênios, de 22/6/2015, tratou de análise de prestação de contas final do Convênio 74/2008 apresentada por meio do Ofício PGM-SJL 27/2014 (peça 3, p. 28-30).

72.1. De acordo com a análise do Serviço de Convênios, os recursos da concedente foram depositados na conta 18.175-7, Agência 1137-1, Banco do Brasil, no total de R\$ 280.000,00, e a aplicação destes recursos no mercado financeiro totalizou rendimentos no valor de R\$ 9.253,00, totalizando a receita de R\$ 289.253,00.

72.2. As despesas no período de 05/07/2012, data da transferência eletrônica a favor da empresa AR Engenharia Ltda EP atingiu o montante de R\$ 284.717,58, sendo R\$ 280.000,00 de recursos da Funasa e R\$ 4.717,58 de recursos da aplicação financeira; foi apresentada a Guia de Recolhimento à União, no valor de R\$ 4.535,18, relativas aos saldos de aplicação financeira.

72.3. Não foi realizado o aporte da contrapartida, desse modo, para a execução das obras foram utilizados recursos da União, a mais do que o acordado; a proporcionalidade a maior utilizada soma o

valor R\$ 9.110,96 e corresponde ao percentual acordado para contrapartida de 3,2%; o valor corrigido foi cobrado ao Ente Federado, sem lograr êxito.

72.4. O Parecer Técnico da Diesp, de 17/9/2014 (peça 2, p. 314) aprovou 25% da execução do objeto e informou a ausência da ART de execução, e o termo de recebimento definitivo da obra. Desse modo, o valor a ser ressarcido, no tocante à inexecução corresponde a 15% do valor da concedente, ou seja, R\$105.000,00. A responsabilidade da inexecução foi atribuída ao ex gestor, que apesar de ter solicitado prazo, fl. 493, não tomou as providências e apesar de ter sido notificado, não se pronunciou a respeito.

72.5. Diante do exposto, por meio do Parecer Financeiro 28/2015 o Serviço de Convênios/Funasa-AL concluiu pela aprovação do montante de R\$ 179.535,18, sendo R\$175.000,00 de recursos da concedente, e R\$ 4.535,18 de recursos devolvidos, em 15/5/2014, correspondentes ao saldo dos rendimentos da aplicação financeira.

72.6. Ademais, opinou pela não aprovação no valor de R\$ 118.828,54, sendo R\$ 105.000,00 de recursos da concedente, R\$ 4.717,58 de recursos da aplicação financeira e R\$ 9.110,96 devido à ausência de aporte da contrapartida, com o devido registro no Siafi, efetuado em 25/6/2015 (peça 3, p. 32).

73. A instauração de Tomada de Contas Especial, ProcessoTCE 25110.001.973/2015-34, foi motivada pela não aprovação da prestação de contas do Convênio 74/2008, diante da inexecução parcial do objeto, utilização dos recursos de aplicação financeira sem anuência da concedente e de ausência de aporte de contrapartida, conforme verificado no Relatório de Visita Técnica da Diesp, no Parecer Financeiro 28/2015, segundo o Relatório de Tomada de Contas Especial, de 22/9/2015 (peça 3, p. 110; p. 18; 314).

73.1. Com relação à atribuição de responsabilidade, esta foi imputada ao senhor Márcio José da Fonseca Lyra, prefeito do Município de São José da Laje/AL durante as gestões 2009 a 2012; bem como ao senhor Bruno Rodrigo Valença de Araújo, atual prefeito daquele município.

73.2. O dano ao Erário apurado foi de R\$109.717,58, cujo valor atualizado até 22/06/2015 importa R\$146.696,75, sob a responsabilidade do senhor Márcio José da Fonseca Lyra, ex-prefeito do Município de São José da Laje/AL; e de R\$9.110,96, cujo valor atualizado até 22/06/2015 foi de R\$12.209,16, sob a responsabilidade do senhor Bruno Rodrigo Valença de Araújo, atual prefeito daquele município.

74. No tocante à contrapartida, importa ressaltar que o então Prefeito do município de São José da Laje/AL, Sr. Bruno Rodrigo Valença de Araújo, informou ao Superintendente Estadual de Alagoas o cumprimento da contrapartida pactuado valor de R\$14.298,51, apurado no período de 27/10/2011 a 23/3/2017, em conformidade com o Demonstrativo de Débito, por meio de Guia de Recolhimento da União à Fundação Nacional de Saúde/DF, e comprovante de pagamento, de 22/3/2017, documentos anexos ao Ofício 52/2017 GP-SJL (peça 7, p. 4; 5-6; 9).

75. Ante ao recolhimento do valor da contrapartida de R\$14.298,51, em 22/3/2017, o Parecer Financeiro 13/2017 atestou que o município saneou a pendência de sua responsabilidade (peça 7, p. 10-11).

76. No entanto, de acordo com Parecer Financeiro 13/2017, restam, ainda, as seguintes pendências, atribuídas ao ex gestor, Sr. Márcio José da Fonseca Lyra, apontadas no Parecer Financeiro 28/2015:

a) inexecução do objeto do convênio, correspondente a 15% do valor repassado pela União, ou seja, R\$15.000,00;

b) ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica de execução de execução, e do Termo de Recebimento Definitivo da obra;

c) devolução de R\$ 4.717,58 correspondentes aos recursos provenientes da aplicação financeira utilizados sem que a Concedente autorizasse ou aprovasse a sua utilização.

77. Ante o exposto, o Serviço de Convênios/Funasa/AL concluiu pela aprovação do valor de R\$9.110.96 de recursos da contrapartida e a permanência da não aprovação do valor de R\$ 109.717,58, sendo R\$ 105.000,00 de recursos da concedente, R\$ 4.717,58 de recursos da aplicação financeira (peça 7, p. 12).

78. Após a reanálise do Convênio 74/2008 devido ao recolhimento do valor da contrapartida, em 22/3/2017, a Tomadora de Contas Especial informou o atual Prefeito do município de São José da Laje/AL, Sr. Bruno Rodrigo Valença de Araújo, por meio do Comunicado n. 1/2017, de 19/4/2017, da retirada do município da inadimplência e da responsabilidade solidária do gestor, conforme o Parecer Financeiro 13/2017 (peça 7, p. 15).

79. Em decorrência do Parecer Financeiro 13/2017, a Tomadora de Contas Especial informou o ex-prefeito municipal, Sr. Márcio José da Fonseca Lyra, por meio do Comunicado 2/2017, de 19/4/2017, que permanece a não aprovação do valor dos recursos da concedente (peça 2, p. 16).

80. O Relatório Complementar da Tomada de Contas Especial, de 9/5/2017, confirmou a responsabilidade atribuída ao Sr. Márcio José da Fonseca Lyra (CPF: 359.281.664-00), período de gestão 2009-2012, pela não aprovação da prestação de contas, ante a inexecução parcial do objeto do Convênio 74/2008 (Siafi 651248), no valor original de R\$ 109.717,58, conforme verificado no Relatório de Visita Técnica da Divisão de Engenharia de Saúde Pública-Diesp/Funasa, de 17/9/2014, (peça 2, p. 314), e no Parecer Financeiro 28/2015, e utilização dos recursos de aplicação financeira sem anuência do concedente (peça 7, p. 17-21), sendo os recursos federais repassados e aplicados durante a gestão.

80.1. Na opinião da Tomadora de Contas Especial, os fatos apurados no Processo TCE 25110.001.973/2015-34 indicam a ocorrência de prejuízo ao erário, devido a não aprovação da prestação de contas do Convênio 74/2008, diante da inexecução parcial do seu objeto, o que motivou a instauração do referido processo, com legal nas alíneas 'a', 'c' e 'd' do inciso II, do art. 38, da IN STN 1/97 (peça 7, p. 21).

80.2. No tocante à quantificação do dano ao erário, o Relatório Complementar da Tomada de Contas Especial aponta o débito atribuído ao Sr. Márcio José da Fonseca Lyra (CPF: 359.281.664-00):

Origem do débito	Valor original	Valor atualizado	Período de atualização	
			Data inicial	Data final
Inexecução da obra em 15%, conforme o Relatório de Visita Técnica-Diesp/Funasa, de 17/9/2014.	R\$105.000,00	R\$140.705,50	27/10/2011	22/6/2015
Utilização de rendimentos da aplicação financeira sem autorização do concedente.	R\$4.717,58	R\$5.991,25	5/7/2012	22/6/2015
Total	R\$109.717,58	R\$146.696,75		

81. No que tange à análise do órgão de Controle Interno, o Relatório de Auditoria 2352/2015, emitido em 26/11/2015, manifestou-se que os Senhores Márcio José da Fonseca Lyra e Sr. Bruno Rodrigo Valença de Araújo encontram-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional, em razão

da impugnação parcial das despesas do convênio em análise, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$118.828,54, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, no período de 27/10/2011 a 22/6/2015, atingiu a importância de R\$158.905,91 (peça 2, p. 145). Importa destacar o relatório de auditoria foi exarada em data anterior ao ressarcimento ao erário do valor da contrapartida de R\$14.298,51, em 22/3/2017.

CONCLUSÃO

82. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Márcio José da Fonseca Lyra (CPF: 359.281.664-00) e apurar adequadamente o débito ao ex-gestor do Convênio 74/2008 que teve por objeto a reconstrução de 44 unidades habitacionais para o controle da Doença de Chagas.

83. Devido ao ressarcimento do valor da contrapartida à Fundação Nacional de Saúde/DF, no valor de R\$14.298,51, quitada por meio de Guia de Recolhimento da União, verifica-se que, em 22/3/2017, o município de São José da Laje/AL saneou a pendência de sua responsabilidade solidária, conforme informou o atual prefeito, Sr. Bruno Rodrigo Valença de Araújo, por meio do Ofício 52/2017 GP-SJL

84. Pelo exposto, sugere-se a realização da citação do ex-prefeito do município de São José da Laje/AL, Sr. Márcio José da Fonseca Lyra (CPF: 359.281.664-00), período de gestão 2009-2012, devido à inexecução parcial do objeto do Convênio 74/2008 (Siafi 651248), no valor original de R\$ 109.717,58, conforme apurado por meio do Relatório de Visita Técnica da Divisão de Engenharia de Saúde Pública-Diesp/Funasa, consignado no Parecer Financeiro 28/2015, bem como a utilização dos recursos de aplicação financeira sem anuência do concedente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

85. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Exmo. Sr. Ministro Relator, José Múcio Monteiro, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Márcio José da Fonseca Lyra (CPF: 359.281.664-00), do ex-prefeito do município de São José da Laje/AL, (período de gestão 2009-2012) com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, inciso I e II, da Lei 8.443/92 c/c o artigo 202, incisos I e II do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da inexecução parcial de 15% do objeto do Convênio 74/2008 (Siafi 651248), utilização de rendimentos da aplicação financeira sem autorização do concedente.

Valor original	Data original	Origem do débito
R\$105.000,00	27/10/2011	Inexecução da obra em 15%, conforme o Relatório de Visita Técnica-Diesp/Funasa, de 17/9/2014.
R\$ 4.717,58	5/7/2012	Utilização de rendimentos da aplicação financeira sem autorização do concedente.

Valor total:	R\$109.717,58
--------------	---------------

Valor total do débito atualizado em 28/2/2018: R\$ 161.013,43 (peça 8)

b) informar ao responsável de que, caso não demonstre a ocorrência de boa-fé, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora e o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento das contas, nos termos dos §§ 1º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

Secex-RJ, em 28/2/2018
Rita de Cássia Guimarães Barboza
AUFC - mat. 2388/4

Anexo I – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Inexecução da obra em 15%, conforme o Relatório de Visita Técnica-Diesp/Funasa, de 17/9/2014. Utilização de rendimentos da aplicação financeira sem autorização do concedente.	Márcio José da Fonseca Lyra (CPF: 359.281.664-00)	ex-prefeito do município de São José da Laje/AL, (período de gestão 2009-2012)	Inexecução da obra em 15%, conforme o Relatório de Visita Técnica-Diesp/Funasa, de 17/9/2014. Utilização de rendimentos da aplicação financeira sem autorização do concedente.	Execução do objeto do Convênio 74/2008 em desacordo com o termo do ajuste e IN STN 1/97.	Na condição de gestor do convênio, o Sr. Márcio José da Fonseca Lyra não atendeu às notificações da conveniente.